



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0600240-77.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2021

Polo ativo: PROGRESSISTAS - RIO GRANDE DO SUL - RS – ESTADUAL, CELSO
BERNARDI E ADAO OLIVEIRA DA SILVA

Relator: DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2021. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES
VEDADAS. PERCEPÇÃO DE VALORES ORIUNDOS
DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PERÍODO DE
SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO.
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS
DO FUNDO PARTIDÁRIO. MULTAS E JUROS.
IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A
22,07% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO PARTIDO
NO EXERCÍCIO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS, PELA DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$315.406,00 AO
TESOURO NACIONAL E PELA APLICAÇÃO DE
MULTA DE 4% SOBRE O TOTAL DAS
IRREGULARIDADES.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido PODEMOS, abrangendo a movimentação financeira referente ao exercício de 2021, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Parecer Conclusivo (ID 45527960), recomendando a desaprovação das contas, ante a constatação de recebimento de recursos de fontes vedadas (item 2), recebimento irregular de recursos do Fundo Partidário (item 4.1) e irregularidades na aplicação de recursos públicos do FP (item 4.5). Restaram identificadas, outrossim, impropriedades, cujas falhas não impediram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas (item 1).

Com a apresentação de esclarecimentos pela agremiação (ID 45533372), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que o apontamento indicado pelo Setor Técnico no **item 2.1** deve ser integralmente mantido, pois, consoante o artigo 12, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *é vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC.*

Na presente hipótese restou identificado que, de fato, a agremiação recebeu da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul o valor de R\$1.200,00, não tendo a agremiação se manifestado a respeito da referida glosa.

De igual forma, deve ser mantido o apontamento indicado pelo Setor Técnico

no **item 2.2**, pois, consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, **quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação**, sendo que, no caso, os doadores indicados no exame técnico não detêm vínculo com a agremiação partidária, conforme destacado pelos examinadores.

Destarte, não há como afastar a constatação de que houve recebimento, pelo partido, de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 12.590,00, o qual está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No **item 4.1**, a Unidade Técnica indica que a agremiação recebeu recursos do Fundo Partidário, oriundos do Diretório Nacional do PROGRESSISTAS, no período de 23/09/2021 a 23/11/2021, durante o qual cumpria sanção de suspensão do recebimento desse tipo de recurso, por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do Sistema de Informação de Contas – SICO web.

Deve ser mantido o apontamento, eis que, de fato, no exercício de 2021, constatou-se que a agremiação recebeu recursos do Fundo Partidário, no período em que cumpria sanção de suspensão do recebimento desse tipo de recurso, por decisão judicial transitada em julgado, sendo devidamente intimada a Direção Nacional do Partido PROGRESSISTAS, conforme documentos de ID 44861111 e 44861107 do PJE nº 0000060-91.2014.6.21.0000.

Portanto, o valor de R\$259.360,00, recebido em datas nas quais o órgão estadual cumpria sanção de repasse de recursos do Fundo Partidário, sujeita-se a recolhimento ao Tesouro Nacional.

No **item 4.5** a Unidade Técnica destacou que, após a apresentação de documentação e esclarecimentos, remanesceram parcialmente as irregularidades descritas no Relatório de Exame de Contas, no montante de R\$43.456,00, os quais foram descritas na Tabela 4.

Tais apontamentos devem ser mantidos dada a vedação do artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 que dispõe que *os recursos do Fundo Partidário não podem*

ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

As irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$315.406,00 (R\$12.590,00 + R\$315.406,00) correspondem a 22,07% do total de receita recebida pelo partido no exercício de 2021 (R\$1.429.025,04), impondo-se a desaprovação das contas em análise, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, no montante referido, acrescido de multa no percentual proporcional de 4%, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Destaca-se que a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário é consequência específica do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei n. 9.096/95 e art. 46 da Resolução do TSE n. 23.604/19. Entretanto, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, deve ser afastada a penalidade, considerando que a receita oriunda de fontes vedadas (R\$500,00) representa apenas 0,88% da movimentação em exame.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como pela determinação:

- a) do recolhimento de R\$315.406,00 ao Tesouro Nacional;
- b) da aplicação de multa no percentual de 4%, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019; e

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA**